



Prefeitura Municipal de Antônio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA REINALDO MACHIAVELLI, 202 - FONE/FAX (0xx42)3533-1222 - CEP 83980-000 - ANTONIO OLINTO - PARANÁ

PUBLICADO

LEI MUNICIPAL Nº 702/2010

JORNAL Atual Notícias

DATA 27/03 & 03/04/10

PÁG. 39

EDIÇÃO SEMANAL

JOSE AMBRÓSIO SOARES DA VEIGA

JOSE AMBRÓSIO SOARES DA VEIGA, Prefeito Municipal de Antônio Olinto, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

SÚMULA: CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUI TAXA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal, no âmbito do Município de Antônio Olinto, Estado do Paraná.

Art. 2º. Ficam sujeitos à inspeção prévia:

- I – os animais e aves destinados ao abate, seus produtos e matéria prima;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e outros produtos de colméia.

Art. 3º. A fiscalização de que trata o artigo anterior, far-se-á nos termos das Leis Federais nº 1.283/50 e nº 7.889/89 e da Lei Estadual nº 10.799/94, e será exercida:

- I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II – nos estabelecimentos industriais;
- III – nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, conservem, armazenem e acondicionem produtos de origem animal.

Art. 4º. Será competente, para realizar a fiscalização prevista no artigo 2º desta Lei, o Departamento Municipal de Agricultura, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente conforme exigência da Lei nº 5.567, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 5º. Nenhum estabelecimento que atue no segmento de produtos animais, aves, pescados, leite, ovo, mel e derivados dos mesmos, poderá funcionar no município sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.



Prefeitura Municipal de Antonio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA REINALDO MACHIAVELLI, 202 - FONE/FAX (0xx42)3533-1222 - CEP 83980-000 - ANTONIO OLINTO - PARANÁ

Art. 6º. O interessado, para ser enquadrado na exploração dos produtos de origem animal previstos nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, deverá comprovar:

- I – condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produtos manipulados, beneficiamento, armazenamento, acondicionamento, transporte e comercialização dos produtos;
- II – fiscalização e controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- III – exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- IV – fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento, embalagem e armazenamento dos produtos;
- V – qualidade e condições tecnológico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- VI – fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VII – qualquer outro detalhe necessário a uma maior eficiência dos serviços;
- VIII – alvará de licença para funcionamento junto ao órgão municipal competente.

Art. 7º. Compete ao Departamento Municipal de Agricultura, responsável pela fiscalização:

- I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II – promover o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a esta lei, acarretará ainda, isolada e cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II – multa de 12 (doze) a 70 (setenta) Unidades Fiscais de Referência do Município, convertidas em Reais na data do pagamento;
- III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas e sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
- IV – interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiêncio-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênicas e sanitárias adequadas;
- VI – as multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;
- VII – a interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;



Prefeitura Municipal de Antonio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA: REINALDO MACHIAVELLI, 202 - FONE/FAX (0xx42)3533-1222 - CEP 83980-000 - ANTONIO OLINTO - PARANÁ

VIII – se a interdição não for levantada nos termos do inciso anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 9º. Ficam instituídas taxas de classificação a produtos de origem animal.

Art. 10. O valor das taxas será fixado através de Decreto, e de acordo com a origem dos serviços, convertido em Unidade Fiscal de Referência do Município.

I – Inspeção Sanitária: pelos custos dos serviços ou em UFRM;

II – Registro de Estabelecimento: pelo valor estipulado para Alvará de Licença e Funcionamento, de conformidade com o Código Tributário Municipal ou em UFRM;

III – Análise Prévia: pelos custos dos serviços em UFRM;

IV – Análise Parcial: pelos custos dos serviços em UFRM;

V – Diligências: pelos custos dos serviços, inclusive despesas com transporte.

Parágrafo Único. Em sendo extinto o indexador municipal, este será, automaticamente substituído por outro de atualização monetária instituído pelo município.

Art. 11. O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço é prestado ou posto à disposição.

Art. 12. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas, acarretará, ao infrator a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre a importância devida.

Art. 13. Os débitos não liquidados nas épocas apropriadas, serão atualizados conforme o valor da UFRM vigente na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14. A atualização dos valores correspondentes às taxas serão atualizados anualmente, por Decreto.

Art. 15. O município poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Antônio Olinto-PR, em 29 de Março de 2010.


JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA
Prefeito Municipal